

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.097

Processo nº. 2007/50076-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 160/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SESP.

Responsável: Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea b e art. 83, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) sem devolução de valores e aplicar ao Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, Prefeito à época, CPF n.º 085.758.782-04, a multa de R\$680,23 (seiscentos e oitenta reais e vinte e três centavos), pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.098

Processo nº. 2010/50709-3

Assunto: Prestação de Contas do HOSPITAL REGIONAL DE SALINÓPOLIS referente ao exercício financeiro de 2009.

Responsável: Sr. JOSÉ MARIA FARO BARROS, Diretor à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 53, inciso III, e art. 62 c/c o art. 82 e 83, inc. III, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ MARIA FARO BARROS, Diretor à época, CPF nº 039.531.812-20, a devolução de R\$ 19.112,03 (dezenove mil, cento e doze reais e três centavos), devidamente atualizada até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$ 1.911,20 (hum mil, novecentos e onze reais e vinte centavos), pelo dano ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.099

Processo nº. 2009/53958-0

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Requerente: Sra. ROSA MARIA DE OLIVEIRA BARROS – Diretora à época do 2º Centro Regional de Proteção Social – Santa Izabel do Pará.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 46.361, de 05.11.2009.

Relatora: Conselheira NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir o montante do débito para R\$-56.875,35 (cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), reduzir o valor da multa aplicada pelo dano causado ao erário para R\$-11.375,00 (onze mil, trezentos e setenta e cinco reais), mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO Nº. 54.100

Processo nº. 2010/51241-3

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Registrar os contratos de Admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA e ELZIANE DA COSTA BARRETO, JOSELITA ALVES LIMA, PAULO ROBSON DOS SANTOS VIEIRA, MARIA BARBARA LEAL GONÇALVES, FERNANDA CAMPOS LIMA, ANDRESSA DA SILVA PEDROSA, CRISTILENY LEITE DOS SANTOS, ELIANE SILVA DE SOUSA, VALDIR SOARES DE SOUZA, JACKELINE DA SILVA COSTA, LUCILANE ARAÚJO DE BRITO, ALACIDE DE JESUS SOARES CUNHA, SINAMARA GONÇALVES ALCANTARA, ICARO DANIEL DE OLIVEIRA DANTAS, ODIEKSON LUIS SOUSA MARTINS, ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS, QUEZIA SILVA DE OLIVEIRA, YASMIN PAULA LEAL DE OLIVEIRA e DAYANE SANTOS FIGUEIRA;

II – Determinar à SESP a que observe as recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 54.101

Processo nº. 2011/51451-6

Requerente: INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I – Registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre o INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ – EDGARD MÁRIO DE MEDEIROS JUNIOR.

II - Determinar à IMEP/PA, que observe as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas, em seu parecer.

ACÓRDÃO Nº. 54.102

Processo nº. 2013/53335-1

Requerente: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sr. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 83 inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012;

I - Registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários, firmados entre a FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ – LUIS AURÉLIO DE ALMEIDA SIMÕES, EDMOND YOUSSEF KHALED NETO, ADEILTON GOMES BATISTA, KARLA CIBELE PINA POMPEU, REGIVALDO SILVA DA SILVA, CARLOS FERREIRA NOBRE, JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA VETERE, PEDRO JARDEL ANJOS SOUSA, RONALDO ALVES, EDSON KLEBER DE ALMEIDA FREITAS, JOSÉ AFONSO DE SOUSA BORGES, MARCOS PEDRO DE ALMEIDA PEREIRA, AILSON SARMENTO LEITE, HAMILTON NASCIMENTO DE SOUSA, HAMILTON SILVA RIBEIRO e IGOR UIZ DE ANDRADE PINTO;

II - Determinar à FASEPA que observe as recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 54.103

Processo nº. 2014/50953-4

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Auditor ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Conselheiro formalizador da Decisão: ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Exmº Sr. Auditor, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria nº. 1140, de 10.04.2014, que trata da aposentadoria de ANGELA MARIA DA COSTA CORRÊA, no cargo de Atendente Judiciário, classe/padrão B09COAJ, lotada na Comarca de Abaetetuba.

ACÓRDÃO Nº. 54.104

Processo nº. 2009/52902-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 09/2008, firmado entre o GRUPO ESPÍRITA JARDIM DAS OLIVEIRAS e a SESP.

Responsável: Sra. LIÉGE MARIA NEGRÃO FROTA DE ALMEIDA - Diretora Administrativa.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), com isenção de multa regimental, em face à aplicação do Prejulgado nº 14, desta Corte e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº. 54.105

Processo nº. 2012/52195-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 002/2011 firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE QUATIPURU e a SEPAq.

Responsável: Sr. FERNANDO HELTON DA SILVA – Presidente à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 6.00,00 (seis mil reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 54.106

Processo nº. 2011/51885-6

Requerente: FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPARIANNA

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Registrar os atos de admissão de servidores temporários firmados entre a FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPARIANNA – ALEX MIRANDA FRANCO e MIGUEL MIRANDA LEÃO.

II – Determinar à FHCGV que observe a recomendação constante no parecer do Ministério Público de Contas no tocante a realização de concurso público.

ACÓRDÃO Nº. 54.107

Processo nº. 2013/51974-7

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria AP nº. 1902, de 03.05.2012, que trata da aposentadoria de EURÍDICE OLIVEIRA DE SOUZA, no cargo de Agente Administrativo, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 54.108

Processo nº. 2013/52105-7

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Auditor Dr. JULIVAL SILVA ROCHA
Conselheiro Formalizador da Decisão: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Auditor, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria AP Nº 2662, de 27/06/2012, que trata da aposentadoria de EDNA MARIA NEVES DE SOUSA, no cargo de Professor, Classe Especial, Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 54.109

Processo nº. 2013/52206-0

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril